

# **V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI**

**SOCIEDADE, CONFLITO E MOVIMENTOS SOCIAIS**

**JOSÉ FILOMENO DE MORAES FILHO**

**JOSE MIGUEL BUSQUETS**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

S678

Sociedade, conflito e movimentos sociais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/Unisinos/URI/UFSM /Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: José Filomeno de Moraes Filho, Jose Miguel Busquets – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-269-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Sociedade. 3. Conflito.  
4. Movimentos sociais. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevideu, URU).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito  
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil  
[www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)



Universidad de la República  
Montevideo – Uruguay  
[www.fder.edu.uy](http://www.fder.edu.uy)

# V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

## SOCIEDADE, CONFLITO E MOVIMENTOS SOCIAIS

---

### **Apresentação**

Esta publicação – "Sociedade, Conflito e Movimentos Sociais" - resulta da prévia seleção de artigos, e do fecundo debate que se seguiu à apresentação oral dos trabalhos, no Grupo de Trabalho homônimo, o qual se reuniu em 9 de setembro do ano em curso, durante o V Encontro Internacional do CONPEDI, realizado em Montevideo (Uruguai), nos últimos dias 8 a 10 de setembro.

O V Encontro – enfatizando a problemática das “instituições e o desenvolvimento no momento atual da América Latina” como tema central – permitiu que, às margens do Rio da Prata, na Faculdade de Direito da Universidade da República do Uruguai (UDELAR), se fizesse intensa discussão acadêmica, unindo teoria e empiria na abordagem do fenômeno sócio-político-jurídico.

Assim e por meio de abordagem multi e interdisciplinar, o GT "Sociedade, Conflito e Movimentos Sociais" proporcionou, entre outros aspectos, o intercâmbio sobre a nova agenda dos movimentos sociais. Os artigos utilizaram metodologia construtivista, mostrando a nova agenda de pesquisa das ciências jurídicas.

Por tudo, tem-se a certeza de que, mais uma vez, o GT "Sociedade, Conflito e Movimentos Sociais" cumpriu com os objetivos a que se propõe, nomeadamente o de levar à comunidade acadêmica e à sociedade uma contribuição relevante acerca da problemática dos movimentos sociais. E espera-se que a leitura dos trabalhos aqui publicados, tanto os de cunho normativo quanto os de feição empírica, contribuam para enriquecer o cabedal de conhecimento sobre a temática geral do V Encontro, a saber, as “instituições e o desenvolvimento no momento atual da América Latina”.

Prof. Dr. José Miguel Busquets - Universidade da República do Uruguai (UDELAR)

Prof. Dr. Filomeno Moraes - Universidade de Fortaleza (UNIFOR)

## **QUEM ACESSA E QUEM VIOLA DIREITOS HUMANOS NA TUTELA JURISDICCIONAL DO STF?**

### **WHO ACCESS AND WHO VIOLATES HUMAN RIGHTS IN THE JURISDICTIONAL PROTECTION OF STF ?**

**Juliana Ribeiro Brandão <sup>1</sup>**

#### **Resumo**

O artigo analisa os sujeitos nas demandas judiciais sobre direitos humanos na jurisprudência do STF. Embora tenhamos um quadro de judicialização da política e de ampliação dos atores legitimados a litigar nesta Corte, os acórdãos investigados concentraram demandas propostas por particulares, com o Ministério Público tendo o maior número de demandas deferidas. Entre os demandados, o STJ é o maior deles. A conclusão é que o acesso à justiça, como via de reivindicação de direitos humanos, tem bloqueado a paridade de participação e o enquadramento das demandas tem restringido o acolhimento de direitos coletivos.

**Palavras-chave:** Direitos humanos, Judicialização da política, Stf

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

This paper analyzes the subject in litigation on human rights in the Federal Supreme Court (STF) jurisprudence. Although facing a judicialization of politics and expansion of legitimate actors to litigate this Court, investigated judgments concentrated demands brought by individuals, with the Prosecution Service having the largest number of deferred demands. Among the defendants, the Superior Court of Justice (STJ) is the largest. The conclusion is that access to justice, as a means of human rights claim, has blocked parity of participation and the framing of the demands has restricted the acceptance of collective rights.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Human rights, Judicialization of politics, Stf

---

<sup>1</sup> Doutora e Mestre em Direitos Humanos, FDUSP. Professora na Graduação em Direito na Faculdade Zumbi dos Palmares (FZP) e na Escola Paulista de Direito (EPD).

## INTRODUÇÃO

Em tempos de defesa incontestável da democracia, há terreno fértil para os direitos humanos. Por serem dotados de uma superioridade ética, há um pressuposto de que se tratam de direitos que devem ser respeitados, afinal, são considerados direitos forjados no bojo da dignidade humana<sup>1</sup>.

A partir desse pressuposto, o conceito de direitos humanos já não precisaria de discussão. Formulação aceita e reconhecida na literatura da área é que o importante com relação a esses direitos não é fundamentá-los e sim protegê-los (BOBBIO, 2004, p.45).

Focando no contexto brasileiro, a defesa dos direitos humanos pode ser aferida no acolhimento formal desses direitos. Em razão disto, entre outras, gozam da garantia de não serem abolidos pelo poder de reforma constitucional<sup>2</sup>, o que reafirma a importância desses direitos na construção jurídica brasileira. São direitos afirmados historicamente (COMPARATO, 2007), singularizados pelas marcas da universalidade, indivisibilidade, interdependência (PIOVESAN, 2006; RAMOS, 2013), expressos em gerações ou dimensões, com as críticas pertinentes a essa construção (CANÇADO TRINDADE, 1997).

Desse modo, isso nos autoriza a afirmar que, no Brasil, ao menos em nível formal, os direitos humanos estão em um posto privilegiado. Contudo, mesmo com este contexto favorável a experiência desafia este aparente consenso em torno dos direitos humanos, colocando em questão, entre outros pontos, quem pode ser sujeito nas demandas envolvendo direitos humanos.

Na produção teórica sobre o tema, levando em conta a recente história de ampliação de direitos, ainda é presente a discussão registrada, entre outros, por Teresa Caldeira (1991), Maria Victoria Benevides (1998) e Eduardo Bittar (2009), de que a ideia mais comumente associada aos direitos humanos, pelo senso comum, permanece ligada à defesa de privilégios de “bandidos”, não obstante a garantia na ordem jurídica constitucional.

Considerando esse cenário, aliado ao efervescente debate em torno da judicialização da política (BARROSO, 2012; KOERNER, 2013; VIANNA, 2014), optou-se por investigar a tutela jurisdicional dos direitos humanos no recorte da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF). A opção pelo STF se justifica pois, embora, todo tribunal, em princípio, possa

---

<sup>1</sup> Na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o postulado geral do artigo 1º afirma: “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos (...).”

<sup>2</sup> É o que se vê no inciso IV, do parágrafo 4º do art. 60, da Constituição Federal Brasileira.

se manifestar acerca de casos envolvendo direitos humanos, é o STF a instância que mais probabilidade possui de se pronunciar nessa área, em razão de suas atribuições constitucionais<sup>3</sup>.

Esse artigo resulta de uma investigação que, conjugando pesquisa bibliográfica com pesquisa documental, teve por objeto o estudo sobre direitos humanos na jurisprudência do STF. Foram coletados acórdãos, disponíveis no sítio eletrônico desse Tribunal ([www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)) publicados entre 1988 e 2012. A amostra foi composta por meio da chave de pesquisa “direitos humanos”, acessando a ferramenta “pesquisa livre”, que retornou acórdãos que continham a expressão “direitos humanos”. Dentre essas ocorrências, as que atenderam ao recorte temporal mencionado foram selecionadas, totalizando 263 acórdãos.

Foram analisados os sujeitos que figuraram nos polos ativo e passivo desses acórdãos, na busca de captar tanto mecanismos adjacentes ao acesso à justiça, quanto o que eles nos informam sobre o equacionamento judicial da paridade de participação, quando da judicialização de demandas versando sobre direitos humanos.

A sustentação do argumento de que o enquadramento das demandas de direitos humanos tem encontrado na engrenagem jurídica brasileira mais um obstáculo à paridade de participação é desenvolvida em três pontos. Parte-se da apresentação de parâmetros que permitam a análise desse tema, com suporte sobretudo nas construções teóricas de Nancy Fraser, em torno da “paridade de participação” e do “enquadramento”. Na sequência, é feito um panorama do desenho normativo da jurisdição constitucional posterior à Constituição Federal de 1988, vinculando-o ao debate do lugar que o STF vem assumindo na judicialização da política. Na terceira seção são trazidos apontamentos sobre a metodologia utilizada e apresentados os dados coletados.

A conclusão retoma o argumento central do artigo, colocando dois pontos em evidência. Um deles se volta a ainda pouca permeabilidade que as demandas vinculadas a novas práticas e novos direitos tem encontrado na judicialização dos direitos humanos. O outro, ao fato de que grupos, coletivos e comunidades tem ficado de fora do acesso a direitos humanos na tutela jurisdicional promovida pelo STF.

## **1. A PARIDADE DE PARTICIPAÇÃO E O ENQUADRAMENTO COMO MECANISMOS DE ANÁLISE**

Para entender a construção de concepções para os direitos humanos advinda da prática judicial do STF, um primeiro desafio se impôs – como analisar casos práticos, jurídicos, em um

---

<sup>3</sup> Conforme artigos 101 e seguintes, da Constituição Federal de 1988.

contexto de profunda transformação no que concerne ao papel do próprio Estado-Nação (FRASER, 2008; SOUSA SANTOS, 2007) e da crescente interferência do Poder Judiciário, em especial do próprio STF, na definição de políticas públicas (VIEIRA, 2002; BARROSO, 2012). A escolha foi por uma análise à luz da Teoria da Justiça da filósofa política Nancy Fraser.

Fraser se preocupa com o lugar que a justiça ocupa em um contexto no qual os paradigmas que até então serviam de esteio para o debate acerca das questões de justiça erodiram. Além disto, há em sua teoria uma busca de interface entre a justiça e a sociedade, de modo a reintegrá-los em um projeto político que conceba justiça em marcos mais amplos, buscando identificar as estruturas sociais e os mecanismos que geram injustiças. É justamente esse o ponto que especialmente nos interessa para promover a análise dos direitos humanos, pela via dos sujeitos nas demandas judiciais envolvendo esses direitos.

A ordem internacional definida após o segundo pós-guerra, delimitou os debates de justiça aos contornos estatais, restringindo os argumentos às relações entre os cidadãos, as quais, por sua vez, eram delimitadas pela discussão dentro de políticas nacionais. Isso era válido para cada uma das duas maiores famílias de reivindicações de justiça – reivindicações por redistribuição econômica e reivindicações por reconhecimento jurídico ou cultural (FRASER, 2007, p. 17).

Fraser (2007, p. 30) denomina esse cenário de “enquadramento keynesiano-westfaliano”, defendendo que o imaginário político aí circunscrito determinou o desenho do mapa global, assumindo-o como um sistema de Estados territoriais. Como consequência disso, os argumentos aí presentes levavam em conta “o que” cada cidadão devia ao outro. A questão central girava em torno do assunto da justiça – ou seja, do que definia justiça e assim devia ser aceito como tal.

No apogeu do Estado do Bem-Estar pós-guerra, no recorte keynesiano-westfaliano, a principal questão sobre justiça era a distribuição. Mais tarde, com o aparecimento dos novos movimentos sociais e do multiculturalismo o centro da questão se deslocou para o reconhecimento. Em outras palavras, o que se tinha eram reivindicações balizadas pela intervenção dos Estados Nacionais e de economias nacionais. As demandas de justiça focalizavam geralmente as desigualdades econômicas no interior desses Estados. E, também, preocupavam-se com as hierarquias internas, voltando-se para a proibição de discriminações entre cidadãos de um mesmo território (FRASER, 2007, p.22)

Essas pressuposições nesse marco westfaliano é que compõem o cenário que Fraser vai conceituar como “discurso normal”. No discurso normal há aceitação de que os que podem reivindicar questões de justiça são os cidadãos, que estão sob a delimitação territorial de um

Estado Nacional. Paralelamente, as demandas por justiça se consolidam em demandas por redistribuição e por reconhecimento (FRASER, 2008, p. 393)

Contudo, tomando a globalização como motor de mudanças nesse quadro, Fraser diagnostica uma ausência de consenso sobre reivindicações de justiça. Isso nos coloca em tempos de “Justiça Anormal” (FRASER, 2008). Trata-se de uma formulação alicerçada em um cenário de mudança de paradigma, com o Estado-Nação e mesmo a cidadania assumindo novos lugares. Reflexo disto aparece na disputa em torno das próprias reivindicações de justiça: (i) o que cabe à justiça; (ii) quem pode fazer reivindicações de justiça e (iii) quais são os procedimentos para resolver disputas de justiça.

Assumindo então essa disputa em torno da gramática da justiça, Fraser oferece conceitos que dialogam com um quadro de incomensurabilidade das reivindicações de justiça. Assim é que podemos situar o foco em um elemento central na concepção ampliada de justiça fraseriana concernente na “paridade de participação” e na forma como esse elemento pode ou não estar sendo acolhido pela normativa prevista para lidar com os conflitos de justiça, dando origem a análise do “enquadramento”.

O conceito de “paridade de participação” traz o componente político para a discussão, apostando na potencialidade deste para dar acolhida ao enfrentamento das desigualdades sociais derivadas da má distribuição econômica e do não reconhecimento. Uma ordem social justa se ocupa tanto da redistribuição de bens, quanto do pleno reconhecimento de direitos a todos os seus integrantes, de modo a que os membros da sociedade tenham poder para que suas reivindicações sejam incorporadas nos espaços decisórios. Assegurar a paridade de participação é promover a igualdade.

A “paridade de participação” implica em uma exigência de que todos os membros da sociedade participem como pares na vida social. (FRASER, 2007, p. 20). Para tanto, dois requisitos precisam ser atendidos. O primeiro, de ordem objetiva, implica em uma distribuição de recursos materiais de modo a que estejam asseguradas uma participação independente e a “voz” dos que compõem a sociedade. O segundo, de ordem intersubjetiva, exige que os padrões de valor cultural sejam igualmente respeitados, assegurando oportunidades equânimes para que todas as posições tenham igual estima social. (FRASER, 2003, p. 36).

Podemos dizer então que a “paridade de participação” contempla a igualdade perante a lei, a igualdade formal. Contudo, ela vai além, demandando que as especificidades de cada um tenham igualmente lugar no tecido social. Em outras palavras, a “paridade de participação” nos informa quem conta como membro (FRASER, 2007, p. 21), apontando para quem está



incluído e quem está excluído do direito a uma justa distribuição e a um reconhecimento recíproco.

No que concerne ao “enquadramento” ele se relaciona com a constituição da jurisdição estatal e com as normas decisórias pelas quais se dão a contestação dessa estrutura. Em outras palavras, o próprio caminho que tem o condão de viabilizar as reivindicações é situado como uma das perspectivas da justiça.

Fraser situa as definições de “enquadramento” como as decisões políticas mais importantes, uma vez que essas decisões efetivamente excluem pessoas do universo dos que têm direitos. Ela entende que daí deriva um tipo especial de meta-injustiça – a injustiça metapolítica - na qual é negada a chance de reivindicar justiça em uma dada comunidade política. (FRASER, 2007, p.22).

Ao considerar então a possibilidade de que os enquadramentos de justiça possam ser em si mesmos injustos, a injustiça metapolítica entende o problema do marco como uma questão de justiça. Desse modo, o metanível se volta para como são construídas as fronteiras de uma dada comunidade – ou seja, como se determina quem está dentro e quem está fora do arranjo social.

Retomando os mecanismos voltados a proteção dos direitos humanos, verificamos que os instrumentos jurídicos previstos na normativa interna, ou seja, dentro dos limites do Estado Brasileiro, condicionam, na prática<sup>4</sup>, as reivindicações judiciais de direitos humanos à positivação destes enquanto direitos fundamentais. Ou seja, ou essas reivindicações se enquadram no que a normativa doméstica prevê ou, para serem veiculadas em organismos internacionais de defesa de direitos humanos, necessitarão esgotar os recursos internos<sup>5</sup>.

Levando em conta que a jurisdição internacional é subsidiária em relação às jurisdições domésticas isso significa que os Estados nacionais ainda ocupam papel central na defesa dos direitos humanos. É deles a responsabilidade primária de prevenir violações de direitos humanos ou ao menos de reparar danos às vítimas. Fracassada essa tarefa, seja porque não foi cumprida ou porque foi parcialmente alcançada é que tem lugar o ordenamento internacional.

---

<sup>4</sup> Foi o que se viu, por exemplo, em 2012, no Caso Pinheirinho, ocupação na cidade de São José dos Campos, interior de São Paulo, que foi desocupada com flagrantes violações de direitos humanos. Não obstante esse quadro, as indenizações às famílias foram obstadas pelo Judiciário: <http://www.estadao.com.br/noticias/geral,justica-nega-indenizacao-as-familias-de-pinheirinho,1014022>. Último acesso em 30/05/2016

<sup>5</sup> No âmbito regional, a necessidade de “esgotamento de recursos internos” está prevista no art. 46.1, do Pacto de San José da Costa Rica, que implica em percorrer as instâncias nacionais antes de provocar o Sistema Interamericano. Ainda quando são previstas as exceções a esse esgotamento no art. 46.2. do mesmo diploma normativo, o parâmetro para a aplicação dele é a legislação interna.

Desse modo, fato é que o nó de interligação com os sistemas internacionais se dá a partir da atuação das jurisdições nacionais. Dito de outro modo, o enquadramento do ordenamento jurídico interno é fator central na efetivação dos direitos humanos.

Se tomarmos a leitura de Nancy Fraser sobre o que sustenta as reivindicações de justiça, não há uma saída redentora para eliminar violações de direitos humanos. No entanto, ao fincar as bases de sua teoria em torno da paridade de participação, ela fornece subsídios para equacionar a leitura da igualdade entre os indivíduos da sociedade. O direito a ser tratado como igual é assumido como pressuposto. Isso parece que amplia a ideia do que cabe na concepção de “direitos humanos” ampliando não só o espectro de reivindicações que importam, mas também os sujeitos que importam.

Sendo assim, aferir como determinados direitos estão sendo tratados pode ser alcançado investigando qual enquadramento tem recebido. Isso equivaleria a verificar sua formulação no aspecto normativo e, também sua aplicação prática, ou seja, pelas lentes do Judiciário. Sem desconsiderar a importância das previsões legais em torno dos direitos humanos, aqui nos interessa especificamente o enquadramento que o STF vem conferindo com relação aos sujeitos nas reivindicações judiciais de direitos humanos, por entendermos esse aspecto como um parâmetro com potencial para análise do comportamento da aderência da via judicial à paridade de participação.

## **2. O DESENHO NORMATIVO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL PÓS 1988 E O STF NO DEBATE DA JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA**

A relevância do acesso à justiça no ordenamento jurídico brasileiro foi estimulada pela referência aos estudos de Cappelletti e Garth<sup>6</sup>, encontrando acolhida na Constituição Federal de 1988 no rol dos direitos previstos no artigo 5º., mais especificamente nos incisos XXXV e LXXXIV, tratando respectivamente da inafastabilidade da jurisdição e da assistência jurídica integral aos hipossuficientes (ALMEIDA, 2002, p. 94).

No que concerne ao STF, essa Constituição trouxe um fortalecimento da jurisdição constitucional e dos poderes decisórios desse Tribunal (CAMPOS, 2014, p.232). Contudo, as transformações no papel dessa Corte se modificaram não em razão de alterações na sua estrutura, tampouco na sua composição, visto que ambas foram mantidas<sup>7</sup>.

---

<sup>6</sup> Estudos presentes na obra seminal “Acesso à justiça”. Referência completa ao final.

<sup>7</sup> Como ocorrido na transição da Monarquia para a República, o STF foi, na redemocratização, palco de manutenção de quadros que representam a ordem contra a qual se estabeleceu o novo regime de governo (KOERNER, 2013, p.81).

Foi um quadro de alterações na esfera de sua jurisdição que levou a realocação desse Tribunal no sistema político-constitucional brasileiro. (VIEIRA, 2002, p. 127). A Constituição Federal de 1988 trouxe transformações no modelo concentrado e no modelo abstrato de controle de constitucionalidade, tendo sido ampliadas a estrutura e o rol de ações disponíveis para tanto. Houve modificação quanto aos legitimados<sup>8</sup> para dar início a esses processos de controle de constitucionalidade, lembrando que na ordem anterior o único legítimo a deflagrar judicialmente esse controle era o Procurador Geral da República – PGR. (CAMPOS, 2014, p.232).

Vieira (2002, p. 129-130) vincula o acolhimento de preceitos relativos à ordem econômica e social na Constituição de 1988 com o estabelecimento do controle das omissões inconstitucionais com os institutos da ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADO) e do mandado de injunção (MI). Para ele, dada a preocupação com esses direitos que demandam atuação positiva do Estado, essas omissões não poderiam ficar sem mecanismo de monitoramento, sob pena de a Constituição ficar desprovida de eficácia.

Com relação à ação declaratória de constitucionalidade (ADC), o objetivo é evitar que uma lei ou ato normativo federal deixem de ser aplicados pelos tribunais inferiores até que a questão seja decidida pelo STF. Dito de outro modo, a decisão sobre a constitucionalidade de um dispositivo legal que esteja sendo atacado por juízes e tribunais inferiores, fica sob atribuição dessa Corte, suspendendo assim o controle difuso de constitucionalidade. Isso porque sendo declarada a constitucionalidade todos os juízes, bem como o Executivo ficam obrigados a seguir a decisão do Tribunal. (VIEIRA, 2002, p. 135)

De acordo com Vieira (2002, p. 136), trata-se então de uma ação que abre espaço para que se estabeleça uma cooperação entre governo e STF, na medida em que se for declarada a constitucionalidade de uma norma que vinha sendo considerada inconstitucional nos tribunais inferiores essa declaração afasta a impugnação da norma questionada. A se ressaltar que, no bojo da reforma constitucional geral promovida pela Emenda Constitucional (EC) 45/04, houve alteração no rol de legitimados para propositura da ADC, que ficou igualado ao rol dos legitimados para a ADI. (Campos, 2014, p.237)

No que concerne à Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), que embora criada pela ordem constitucional de 1988 somente teve sua regulamentação em 1999 pela lei 9882, menos do que adentrar no seu detalhamento interessa destacar outro aspecto.

---

<sup>8</sup> Hoje, para além do PGR, o Executivo Federal e os Estaduais, o Legislativo Federal (por meio das Mesas do Senado e da Câmara dos Deputados), o Legislativo Estadual (por meio da Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Consoante Campos (2014, p. 236), a CF de 1988 foi sucinta na previsão desse instituto<sup>9</sup>, deslocando então para o legislador ordinário a possibilidade de formatá-la. Esse legislador, por sua vez, decidiu deixar com o STF significativa parcela de enquadramento dessa ação pois não definiu o que é “preceito fundamental.”

Nesse sentido, Vieira (2002, p.132) ainda aponta que, quando da regulamentação pela lei 9882, o termo “decorrente” que consta na previsão constitucional – preceito fundamental “decorrente” da Constituição, foi suprimido. No seu entendimento, não se trata aí de mero esquecimento, mas sim de uma forma de restringir a vontade do legislador constituinte. Diante disso, situa que a interpretação mais adequada é a de que o constituinte autorizou o STF, por via direta, a fiscalizar se o legislador ordinário obedece aos preceitos decorrentes, ou seja, que não estão expressos, contudo são derivados do texto constitucional.

Desse panorama é possível observar que a posição institucional do STF depois da Constituição Federal de 1988 é significativa visto que passa a assumir o papel de, potencialmente, ser a instância decisória final no que concerne às relações sociais. Ou seja, questões de grande repercussão na sociedade, passaram a ter como instância final o Poder Judiciário e, notadamente, o STF.

Acompanhando o entendimento de Vianna et.al (2014, p. 53), entendemos que isso resulta de uma ampliação no poder decisório do STF, cujos contornos foram definidos pela Constituição Federal de 1988, ao disciplinar diferentes formas e diferentes atores que passaram a poder ter acesso direto a esse Tribunal. Veríssimo (2008, p. 408) inclusive pontua que esse deslocamento mais intenso de temas políticos para o universo do direito, cuja alcunha global é “judicialização”, foi um resultado desejado pelo arranjo institucional trazido com a redemocratização. Isso conduz ao debate sobre a relação entre o direito e a política que vem trespassando o STF.

Considerando que constitucionalizar uma matéria implica em transformar política em direito (BARROSO, 2012, p. 24), lidando com os direitos humanos é justamente essa dinâmica que está presente. Porque acolhidos no texto constitucional, esses direitos serão perpassados pelo viés político e isso não apenas com relação a sua previsão no cenário normativo, mas também em razão de, a partir dessa previsão, poderem ser formulados por meio de uma ação judicial.

No cenário brasileiro, os direitos humanos vêm sendo tomados como referência principal quando das reivindicações atreladas à formulação e execução de políticas públicas.

---

<sup>9</sup> De acordo com o previsto no parágrafo 1º do art. 102: “A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal, na forma da lei.”

Nesse contexto, aparecem questões relacionadas com o direito das mulheres, LGBT, crianças e adolescentes, idosos, negros, pessoas com deficiência, todos considerados em desvantagem social. (RODRIGUES e SIERRA, 2011).

Os direitos humanos se erigem aí como instrumentos para organizar os movimentos sociais que lidam com esses temas, equacionando as reivindicações em direitos. Desse modo, questões antes afeitas ao Executivo e ao Legislativo, passaram a repercutir no Judiciário. E é notório que o acesso ao Judiciário foi ampliado (SOUSA SANTOS, 2007), com mais atores chegando a esta instância decisória.

Isso nos remete a um eixo central – a importância que o STF assume, na resolução de conflitos envolvendo direitos humanos. No âmbito da jurisdição interna cabe a essa Corte a palavra final, sendo válido o que assim for considerado como tal. Portanto, a institucionalidade que o STF confere aos direitos humanos, em diálogo com a teoria de Nancy Fraser, dá margem para que possamos aferir o enquadramento que esses direitos têm recebido.

### **3. REIVINDICAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS – DEMANDANTES E DEMANDADOS**

Para a construção do corpus da pesquisa, o acesso aos acórdãos se mostrou relativamente fácil. No sítio eletrônico do STF, por meio da busca por palavras-chave, com o retorno obtido nos espelhos dos acórdãos<sup>10</sup>, foi possível realizar o levantamento do inteiro teor desses documentos e mesmo ter acesso ao seu andamento processual.

Após a coleta de dados, as categorias de análise foram construídas por meio de uma leitura do material obtido que, guiada primeiramente pelos espelhos dos acórdãos, foi adensada nas atas de julgamento e votos dos respectivos Ministros Relatores. Ou seja, não se partiu de categorias prévias, daí derivando a organização do material. Pelo contrário, a sistematização do material impôs, progressivamente, uma classificação e reagrupamento dos dados.

Nos subtópicos que se seguem é feita a descrição da construção das categorias utilizadas, com a apresentação dos dados obtidos e suas possíveis interpretações.

---

<sup>10</sup> Tratam-se dos documentos-padrão que são gerados nas pesquisas de jurisprudência, realizadas pelo site do Tribunal. Eles retratam os temas jurídicos discutidos no inteiro teor dos acórdãos. Algumas informações obtidas sobre o espelho do acórdão produzido pela página de pesquisa de jurisprudência do STF foram obtidas via “Central do Cidadão”, mecanismo disponível também no sítio eletrônico para contato com essa Corte.

### 3.1. Opções Metodológicas

Para apreender os sujeitos nos polos ativo e passivo das demandas, foram criadas duas categorias: (i) “demandantes”, para os que figuraram no polo ativo da ação e (ii) “demandados”, para que os apareceram no polo passivo da ação. Na linguagem processual, de modo mais geral, ou seja, sem levar em conta as especificidades do tipo de ação ou do procedimento que se esteja analisando, isso se traduz, respectivamente, nos que apresentam uma demanda em juízo e naqueles que tiveram um pedido contra si. (CINTRA et al., 2001, p. 295).

O quadro 1 traz a descrição da categoria “demandantes”:

<b>Demandantes</b>	
<b>Sujeito</b>	<b>Descrição</b>
1 Estados-Nacionais	Ocorrências com governos de países estrangeiros no polo ativo da ação.
2 Poder Executivo	Ocorrências com a Chefia do Governo Federal, Estadual ou Municipal no polo ativo da ação.
3 Ministério Público	Ocorrências relacionadas com o Ministério Público Estadual (MPE) ou Ministério Público Federal (MPF) no polo ativo da ação.
4 "Amicus Curiae"	Ocorrências que admitiram a intervenção de "amici curiae" no polo ativo da ação.
5 Partido Político	Ocorrências relacionadas a presença, no polo ativo da ação, de partidos políticos com representação no Congresso Nacional.
6 Pessoa Jurídica de Direito Privado	Ocorrências com pessoas jurídicas de direito privado, envolvendo associações, sociedades e empresas de responsabilidade limitada no polo ativo da ação.
7 Autarquia	Ocorrências com essa pessoa de direito público interno no polo ativo da ação.
8 Confederação/ Entidade de classe	Ocorrências com Confederação Sindical ou Entidade de Classe de âmbito nacional, no polo ativo da ação.

**Quadro 1. Demandantes. Jurisprudência no STF sobre Direitos Humanos. 1988-2012. Elaboração com dados coletados.**

Alguns esclarecimentos metodológicos são necessários. Não foi diferenciada a presença de litisconsórcio ativo na tabulação dos particulares pela baixa frequência na amostra (12 ocorrências, que equivalem a 4% do total). A incidência isolada de um parlamentar como demandante em um acórdão discutindo imunidade parlamentar levou à escolha de considerar essa ocorrência dentro da rubrica “particular”.

A quantidade de “amici curiae” não foi considerada em cada caso isolado, assim como outros sujeitos presentes simultaneamente quando da ocorrência desse instituto. Isso porque o objetivo com a análise da categoria “amicus curiae” foi apreender a ocorrência dessa

intervenção no conjunto da amostra, de modo a assim diferenciar dos outros processos que não contaram com essa participação em litisconsórcio ativo.

Quanto às autarquias e às pessoas jurídicas de direito privado, a base foram as definições trazidas pelos art. 41 e 44 do Código Civil de 2012, que elenca as pessoas jurídicas de direito público e direito privado, respectivamente. Contudo, os partidos políticos foram considerados à parte com o objetivo de diferenciar sua presença no polo ativo das demandas de direitos humanos pelo de fato de figurem entre os legitimados para propor ações de controle concentrado de constitucionalidade<sup>11</sup>. A mesma justificativa vale para a rubrica “Confederação/Entidade de Classe”.

Ainda quanto aos partidos políticos não foi considerado o litisconsórcio ativo pelo fato de a amostra ter trazido apenas uma ocorrência.

Com relação ao Ministério Público, foi feita a opção por não diferenciar entre MPE e MPF por duas razões: primeiramente porque na amostra coletada a incidência de acórdãos com o MPE como demandante ativo foi de apenas dois e, em segundo lugar, devido ao fato de a pesquisa se interessar em aferir a presença da instituição Ministério Público como um todo, no polo ativo dos acórdãos investigados. O caso em que o Ministério Público apareceu ao lado de outros litigantes foi considerado apenas sob o rótulo “Ministério Público” por se tratar de uma ocorrência única.

Na sequência, o quadro 2 traz a descrição da categoria “demandados”:

<b>Demandados</b>		
	<b>Sujeito</b>	<b>Descrição</b>
1	Poder Executivo	Ocorrências com a Chefia do Governo Federal, Estadual ou Municipal no polo passivo da ação.
2	Autarquia	Ocorrências com essa pessoa de direito público interno no polo passivo da ação.
3	Tribunal Estadual	Ocorrências com Tribunais de Justiça (TJs) no polo passivo da ação.
4	Tribunal Regional Federal	Ocorrências com Tribunais Regionais Federais (TRFs) no polo passivo da ação.
5	Supremo Tribunal Federal	Ocorrências com o STF no polo passivo da ação.
6	Tribunal Superior	Ocorrências com Tribunais Superiores no polo passivo da ação.
7	Particular	Ocorrências com indivíduos no polo passivo da ação.
8	Ministério Público	Ocorrências relacionadas com o Ministério Público Estadual (MPE) ou Ministério Público Federal (MPF) no polo passivo da ação.

<sup>11</sup> Conforme art. 103, VIII, CF.

9	Pessoa Jurídica de Direito Privado	Ocorrências com pessoas jurídicas de direito privado, envolvendo associações, sociedades e empresas de responsabilidade limitada no polo passivo da ação.
10	Poder Legislativo	Ocorrências com o Legislativo Federal, Estadual ou Municipal no polo passivo da ação.
11	Litisconsórcio	Ocorrências com mais de um demandado no polo passivo.

**Quadro 2. Demandados. Jurisprudência no STF sobre Direitos Humanos. 1988-2012.**  
Elaboração com dados coletados.

Aqui também devem ser feitos esclarecimentos metodológicos.

Quanto aos Tribunais Superiores, foi seguido o elenco previsto na Constituição Federal de 1988: Superior Tribunal de Justiça (STJ)<sup>12</sup>, Tribunal Superior Eleitoral (TSE)<sup>13</sup>, Superior Tribunal Militar (STM)<sup>14</sup> e Tribunal Superior do Trabalho (TST)<sup>15</sup>.

No que diz respeito aos Tribunais Estaduais, foram aí incluídos os extintos Tribunais de Alçada, que vigoraram até a edição da EC nº45/2004<sup>16</sup>. Ainda com relação aos Tribunais Estaduais não foram diferenciados com relação ao Estado Membro ao qual se vinculam. O mesmo foi válido para os TRFs.

Quanto às pessoas jurídicas de direito privado, tal como para os demandantes, foi considerada a definição o art. 44 do Código Civil de 2012. No entanto, aqui não foi criado um campo específico para os partidos políticos, pois não houve ocorrências envolvendo sua presença como demandados.

### 3.2. Dados coletados e possíveis interpretações

Com relação aos dados coletados, o quadro 3 sumariza a distribuição dos acórdãos conforme os demandantes:

<b>Demandantes</b>	<b>Ocorrência</b>	<b>%</b>
Amicus Curiae	17	6%
Autarquia	3	1%
Confederação/Entidade de classe	8	3%
Estado-Nacional	21	8%
MP	17	6%
Particular	170	65%
Partido Político	5	2%
Pessoa Jurídica de Direito Privado	14	5%

<sup>12</sup> Conforme artigo 104, CF/88

<sup>13</sup> Conforme artigo 118, I, CF/88

<sup>14</sup> Conforme artigo 122, CF/88

<sup>15</sup> Conforme artigo 111, I, CF/88

<sup>16</sup> A EC nº45/2004, no seu artigo 4º extinguiu os Tribunais de Alçada e os incorporou aos Tribunais de Justiça dos respectivos Estados da Federação.



Poder Executivo	8	3%
Total	263	100%

**Quadro 3. Distribuição dos acórdãos conforme os demandados. Jurisprudência no STF sobre Direitos Humanos. 1988-2012. Elaboração com dados coletados.**

O que se observa é que os maiores demandantes são os particulares, que figuraram em 65% dos acórdãos pesquisados. Os outros 35% estão divididos entre os oito demandantes identificados. Interessante é verificar que desses oito demandantes, metade deles está vinculada ao Estado, figurando em 18% das demandas reivindicando direitos humanos.

O Ministério Público e os casos que admitiram a presença de “amicus curiae” registraram, cada um, 6% de ocorrências. As pessoas jurídicas de direito privado foram responsáveis por 5% dos processos.

No que diz respeito ao Poder Executivo como demandante, com 3% de participação no total da amostra, é de se notar ainda a baixa participação dos Municípios no polo ativo dos acórdãos pesquisados. Apenas três figuraram na amostra: Santo André (SP), Belo Horizonte (MG) e São Paulo (SP). Isso pode sugerir que as demandas locais, as quais é de supor, pela proximidade que o território municipal proporciona nos fluxos de relações sociais, não estão sendo equacionadas como questões de direitos humanos.

Considerando também as instituições públicas que apareceram como demandantes – Poder Executivo, MP e Autarquias – e a baixa participação dessas instituições no universo pesquisado, visto que juntas perfazem 10% dos que demandam no STF, ficamos diante de um quadro que sugere uma atuação discreta do Poder Público na garantia da efetivação de políticas públicas.

Essa constatação somada ao fato de que os particulares detêm a maior participação como demandantes, longe de apontar para um protagonismo daqueles sujeitos nas demandas de direitos humanos, ao contrário, dá sinais de uma tendência em curso na sociedade brasileira de tomar direitos humanos como questões de caráter individual.

Outro ponto de interesse diz respeito a ausência do Legislativo como demandante<sup>17</sup>, embora tanto o Legislativo Federal, quanto os Estaduais, figurem entre os legitimados a propositura de ações que tem no STF um espaço de reivindicação<sup>18</sup>. Essas ações se

<sup>17</sup> Mesmo nas ocorrências envolvendo a presença de “amicus curiae” o Legislativo não apareceu.

<sup>18</sup> De acordo com o art. 103, incisos II a IV, CF a Mesa do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e de Assembleias Legislativas ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal podem propor ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade. Há ainda a ação de descumprimento de preceito fundamental, do parágrafo 1º do art. 102, CF, cuja regulamentação pela lei 9882/99, trouxe a legitimação para, entre outros, o Legislativo, conforme o seu art. 2º, inciso I.

consubstanciam na defesa do controle de constitucionalidade englobando leis, atos normativos e preceitos fundamentais que ingressam no ordenamento jurídico.

Quando o Legislativo abdica desta atribuição que lhe foi reservada constitucionalmente, essa postura poderia sugerir a inexistência de questões cuja constitucionalidade devesse ser debatida em matéria de direitos humanos. Contudo, isso não se sustenta porque outros legitimados estão atuando e fazendo uso dos mesmos mecanismos constitucionais, na arena do STF, conforme os dados nos informam.

Aqui parece que a ausência do Legislativo entre os demandantes confirma a tendência que tem sido debatida no contexto da judicialização da política quanto ao protagonismo dos Tribunais. O Legislativo tem deixado de ser um *locus* veiculador de reivindicações de modo ativo.

Fica claro então que o Legislativo vem deixando de representar interesses no debate político, pois na arena com capacidade para decidir de forma definitiva sobre conflitos relacionados a própria norma que veicula direitos humanos ele não tem comparecido.

O último apontamento com relação aos demandantes concerne ao que foi considerado como a permeabilidade aos sujeitos que demandam no STF. Dito de outro modo, quais são os que, proporcionalmente, tem tido mais ocorrências de deferimento integral quanto as suas demandas.

Os particulares, mesmo tendo maior presença como demandantes, tem apenas 48% de suas demandas deferidas. O Ministério Público e os casos com “amicus curiae”, embora tenham aparecido ambos na mesma proporção de 6% no polo ativo das demandas, tem respectivamente, 76% e 47% de deferimento nas reivindicações que trouxeram ao STF. Ainda se levarmos em conta o Poder Executivo, mesmo ele sem ter figurado entre os maiores demandantes, tem 50% de suas demandas deferidas.

Ou seja, todos estes demandantes tiveram maior adesão com seus pleitos no STF do que os particulares. Portanto, embora formalmente o rol de legitimados a buscar direitos humanos no STF tenha se ampliado, a concentração efetiva de acolhimento das demandas está no Ministério Público.

Isso autoriza dizer que não há igualdade no tratamento dos sujeitos que tem chegado ao STF para reivindicar direitos humanos. Se colocarmos essa questão em termos da paridade de participação, tal como concebida por Fraser, a consideração como um igual está comprometida.

Por outra perspectiva, tomando os dados agora distribuídos de acordo com os demandados, temos:

<b>Demandado</b>	<b>Ocorrência</b>	<b>%</b>
Tribunal Superior	128	49%
Autarquia	1	0%
Litisconsórcio	25	10%
MP	12	5%
Particular	47	18%
Pessoa Jurídica de Direito Privado	9	3%
Poder Executivo	12	5%
Poder Legislativo	6	2%
STF	5	2%
Tribunal Estadual	17	6%
Tribunal Regional Federal	1	0%
<b>TOTAL</b>	<b>263</b>	<b>100%</b>

**Quadro 4. Distribuição dos acórdãos conforme os demandados. Jurisprudência no STF sobre Direitos Humanos. 1988-2012. Elaboração com dados coletados.**

Observa-se que, dos 11 demandados, 8 são do Poder Público (Tribunais Superiores, Autarquias, MP, Poder Executivo, Poder Legislativo, STF, Tribunais Estaduais e Tribunais Regionais Federais), somando 182 ocorrências. Ou seja, o Estado aparece, do ponto de vista daqueles que reivindicam direitos humanos no STF, como grande violador.

Interessante ainda é percebermos que, dentre esses sujeitos, é o Judiciário (Tribunal Superior, STF, Tribunais de Justiça e TRFs) o poder do Estado que mais aparece como violador de direitos, concentrando mais de 50% das ocorrências. A maior concentração dessas demandas teve Tribunais Superiores como demandados, perfazendo 49%. Nesse conjunto o Superior Tribunal de Justiça (STJ) teve 120 ocorrências, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) e o Tribunal Superior Eleitoral tiveram, cada um, 1 ocorrência e o Superior Tribunal Militar, 4.

O fato de o STJ ser o maior demandado, considerando que se trata de um órgão de articulação e que tem por atribuição a defesa do direito objetivo federal<sup>19</sup> e que é órgão da função jurisdicional do Estado, sugere então que violação de direitos humanos é sinônimo de violação a comando processual. Isso vai ao encontro da preocupação de Fraser com a injustiça metapolítica, que desloca o olhar para o enquadramento quando da análise das reivindicações de justiça atuais.

#### **4. CONCLUSÃO**

Analisar os sujeitos nas demandas judiciais sobre direitos humanos no STF permitiu, além de identificar quem acessa e quem viola direitos humanos, verificar quais práticas têm

<sup>19</sup> Conforme art. 105 da Constituição Federal Brasileira de 1988.

sido ventiladas quando da judicialização destes direitos. Ou seja, qual enquadramento os direitos humanos têm recebido.

Nesse ponto o que se observou foi, extraído do fato de o Judiciário estar no lugar dos mais demandados, a reivindicação em torno da própria normativa processual. Discussões voltadas para novos direitos, advindos da ampliação dos legitimados a provocarem o STF não apareceram.

Isso dialoga com outro achado da investigação que foi a maciça presença dos particulares no polo ativo das ações. Tomando o STF como uma arena de disputa em torno dos direitos humanos, envolvendo quem pode e quem não pode acessá-los, frente a concentração dos sujeitos que demandam na categoria dos particulares emerge a ausência das demandas coletivas.

Além disso, se considerarmos ainda o Ministério Público como o demandante que mais tem suas reivindicações atendidas, vemos que essa delimitação não se harmoniza com a expansão da normativa em torno da jurisdição constitucional. Desse modo, os sujeitos detentores de direitos humanos, analisados sob a ótica de quem acessa o STF se afastam da formulação da “paridade de participação”.

Desse modo, a amostra investigada aponta que, não obstante o contexto de ampliação formal do acesso à justiça, somado às inovações institucionais pós redemocratização brasileira que tem permitido a judicialização da política, os atores que, de fato, tem tido espaço permeável aos reclamos que veiculam são poucos e se concentram no próprio Estado.

Não há dúvida de que a importância do catálogo ampliado de direitos humanos pós redemocratização tem que ser celebrada. Porém, somente essa ampliação não basta. Efetivamente ela há que refletir a ampliação das diversidades que compõem o conjunto social. Nessa linha, esse descompasso entre a oferta que o direito traz no enquadramento jurídico e a procura jurídica realizada pelos sujeitos de direito parece ser devida a mecanismos estruturais.

Isso nos traz à reflexão de quais rumos a judicialização dos direitos humanos no STF tem assumido. Considerando que o próprio desenho institucional desse Tribunal é causa da judicialização que temos assistido e, se nessa judicialização sujeitos de direito estão ficando de fora das demandas vinculadas a direitos humanos, isso aponta para que o próprio enquadramento pode funcionar como um mecanismo de exclusão. O que parece natural é fruto de uma arquitetura normativa que bloqueia a paridade de participação.

A reivindicação de direitos humanos ainda está a cargo do indivíduo. Assim, embora o convite seja para a universalidade, mesmo com a dignidade humana alçada como

mobilizadora da proteção dos direitos humanos, o que se tem promovido é um particularismo que seleciona os que cabem dentro do termo “humanos” dos direitos humanos.

## 5. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, G. de. Acesso à justiça, direitos humanos e novas esferas da justiça. Contemporânea – Revista de Sociologia da UFSCar. São Carlos, v.2, n.1, jan-jun 2012, pp.83-102.

BARROSO, L.R. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. [Syn]Thesis, Rio de Janeiro, vol.5, nº1, p.23-32. 2012. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/7433/5388>. Último acesso em 22/08/2014.

BENEVIDES, M.V. Cidadania e Direitos Humanos. Cadernos de pesquisa. São Paulo, no. 104, julho/1998. Disponível em <http://www.iea.usp.br/textos/benevidescidadaniaedireitoshumanos.pdf>. Acesso em 17/10/2012.

BITTAR, E.C. B. O direito na pós-modernidade (e reflexões frankfurtianas). Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2009.

BOBBIO, N. A era dos direitos. Rio de Janeiro, Campus, 2004.

BRASIL. Constituição brasileira, 1988. Texto constitucional de 5 de outubro de 1988 com as alterações adotadas pelas emendas constitucionais. Brasília: [Senado Federal], 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Último acesso em 31/05/2016.

\_\_\_\_\_. Emenda Constitucional nº45, de 08 de dezembro de 2004. Altera dispositivos da Constituição Federal (“Reforma do Judiciário”). [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm). Último acesso em 25/10/2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil Brasileiro. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Último acesso em 25/10/2015.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Lei nº9868, de 10 de novembro de 1999, comentada. Dispõe sobre processo e julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade e da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade perante o STF. Disponível em [http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/Lei\\_9868.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/Lei_9868.pdf). Último acesso em 25/10/2015.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF). Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=legislacaoRegimentoInterno>. Último acesso em 25/10/2015.

CALDEIRA, T.P.R. Direitos Humanos ou “privilégios de bandidos”? *Novos Estudos*. CEBRAP. São Paulo, n° 30, p. 62-174, 1991

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. Acesso à justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1998.

CAMPOS, C.A.A. Dimensões do ativismo judicial do STF. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

CANÇADO TRINDADE, A.A. Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos. Vol. I. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.

CINTRA, A.C.A.; GRINOVER, A.P.; DINAMARCO, C.R. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

COMPARATO, F.K. A afirmação histórica dos Direitos Humanos. São Paulo: Saraiva, 2007.

FRASER, N. Abnormal Justice. *Critical Inquiry*, Vol.34, n.3, p.393-422. 2008. Disponível em <http://www.jstor.org/stable/10.1086/589478>. Último acesso em 14/09/2014.

\_\_\_\_\_. Re-framing Justice in a Globalizing World. In LOVELL, T. (Mis) Recognition, Social Inequality and Social Justice. Nancy Fraser and Pierre Bourdieu. Abingdon: Routledge, 2007. p. 17-35

\_\_\_\_\_. Social Justice in the Age of Identity Politics: redistribution, recognition and participation. In FRASER, Nancy. HONNETH, Axel. Redistribution or Recognition? A Political-Philosophical Exchange. London: Verso, 2003.

KOERNER, A. Ativismo judicial? Jurisprudência constitucional e política no STF pós-88. *Revista Novos Estudos*. N° 96. 2013. Disponível em [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-33002013000200006&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002013000200006&lng=en&nrm=iso). Último acesso em 21/08/2014.

PIOVESAN, F. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. São Paulo, Saraiva, 2006.

RAMOS, A.C. Teoria Geral dos Direitos Humanos na ordem internacional. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

RODRIGUES, D.S.; SIERRA, V.M. Democracia, Direitos Humanos e Cidadania: as “novas políticas de reconhecimento” e os impasses da judicialização da questão social. *Revista Espaço Acadêmico*, n°116. 2011. Disponível em

<http://www.periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/viewFile/11172/6470>.

Último acesso em 26/08/2015.

SARLET, I.W. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SOUSA SANTOS, B.S. Para uma revolução democrática da justiça. São Paulo: Cortez, 2007.

VERISSIMO, M.P. A Constituição de 1988, vinte anos depois: Suprema Corte e ativismo judicial “à brasileira”. Revista Direito GV, São Paulo 4 (2). 2008. Disponível em:

<http://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/rd->

[08\\_5\\_407\\_440\\_a\\_constituicao\\_de\\_1988\\_vinte\\_anos\\_depois\\_marcos\\_paulo\\_verissimo.pdf](http://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/rd-08_5_407_440_a_constituicao_de_1988_vinte_anos_depois_marcos_paulo_verissimo.pdf).

Último acesso em 17/12/2015.

VIANNA, L.W. et al. A judicialização da política e das relações sociais no Brasil. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2014.

VIEIRA, O.V. Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência Política. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.